



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002832/2006-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.452 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente OZIAS DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ACORDO JUDICIAL.
RENDIMENTOS ISENTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS
VERBAS RECEBIDAS. COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado no recurso voluntário que as verbas recebidas em acordo trabalhista homologado judicialmente são de natureza indenizatória, o recorrente faz jus à isenção, nos termos do art. 6º, V da Lei nº 7.713/88. Prevalência da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-27.641 proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSA) que julgou improcedente a impugnação apresentada.

A teor do que consta no relatório da DRJ, contra o recorrente foi lavrada Notificação de Lançamento (e-fls. 03-05), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-

IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, que resultou em imposto suplementar, conforme se observa:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 03 a 05), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.097,65
Multa de Ofício (passível de redução)	1.573,23
Juros de Mora (calculado até 28/12/2006)	879,54
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 28/12/2006)	0,00
Total do Crédito Tributário	4.550,42

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, relativos ao exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 26.000,55.

Em sua impugnação, o recorrente esclarece que declarou como isento o valor recebido em decorrência de acordo trabalhista, uma vez que se tratava de verba indenizatória relativa décimo terceiro salário e indenizações. Informa que antes mesmo da impugnação apresentou cópia integral do processo trabalhista ao auditor encarregado da fiscalização, o que foi desconsiderado. Explica que elaborou sua declaração de ajuste com base no comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

O acórdão da DRJ deu pela improcedência da impugnação, entendeu que não teria sido comprovada a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos, como se observa:

O comprovante de rendimentos anexados às fls. 06 aponta o recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis, pelo contribuinte, no valor de R\$ 26.000,55, a título de indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e acidente de trabalho. Ocorre que o contribuinte não traz aos autos documentos que comprovem que o valor recebido refere-se a verbas isentas.

O documento de fls. 07 traz a discriminação das verbas e cálculos das incidências tributárias elaborado por um escritório de advocacia, sem constar qualquer referência ao processo trabalhista, nem a homologação pelo juízo trabalhista. Ademais o documento anexado não comprova que no valor recebido pelo contribuinte, de R\$ 26.000,55, estão incluídas verbas isentas.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 24-26), o recorrente pede a juntada de documentos, relativos ao acordo trabalhista homologado e comprobatórios da natureza indenizatória das verbas recebidas, consistentes em declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003 (e-fls. 28-32); recibo de pagamento de honorários advocatícios (e-fl. 33); comprovante de rendimentos pagos por Usina São Martinho S/A (e-fl. 34) e homologação do acordo trabalhista (e-fls. 35-36).

Reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação e pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da natureza dos rendimentos recebidos

A presente controvérsia repousa, em síntese, na natureza tributável da verba recebida pelo recorrente por força de acordo trabalhista homologado em juízo (e-fls. 35-36).

De acordo com a DRJ, o recorrente não teria logrado comprovar a natureza indenizatória das verbas recebidas, porquanto com a impugnação só juntou planilha elaborada por escritório de advocacia, mas não a sentença que homologou o acordo.

O recorrente, de outro lado, defende a natureza indenizatória das verbas e que elaborou sua declaração de ajuste com base no documento fornecido pela fonte pagadora, Usina São Martinho S/A (e-fl. 34).

Pois bem, a partir dos documentos acostados pelo recorrente ao recurso voluntário, percebe-se que a homologação do acordo trabalhista (e-fls. 35-36) se deu nos termos dos documentos elaborados pelo escritório de advocacia (e-fl. 12), conforme se reproduz:

DF CARF MF

AIRES VIGO
ADVOCADOSAires Vigo
Gustavo Alves Montans
Gilberto Lopes Theodoro
Alessandro de Oliveira
André Faraoni
Vinicius Borini Rodrigues
Hamilton Nogueira F. da Silva
Camilo Damião Chachani
Leandro Cesar Chachani
Fernando Daniel Picolo1374
F.S. 1374
DRFIRDO
TOCLO**Discriminação das verbas e cálculo das incidências tributárias:**

Verba	Valor	Juros - 89,67%	Total	INSS	IR
Ad. not., hs. extras e ref. DSR's	133.730,61	119.916,23	253.646,84	133.730,61	253.646,84
Ref. 13º salário	6.802,31	6.099,63	12.901,94	6.802,31	12.901,94
Ref. Férias	7.952,58	7.131,07	15.083,65	7.952,58	15.083,65
Ref. FGTS, aviso e férias ind., férias ind. e indenização	17.592,41	15.775,16	33.367,57	Não incide	Não incide
Total			315.000,00		

CONCILIADOS: para quitação do objeto da presente reclamação, bem como do(s) extinto(s) contrato(s) de trabalho, o(a) reclamado(a) pagará a importância bruta de R\$ 315.000,00, em 12 parcelas brutas de R\$ 26.250,00 cada uma, sendo a primeira no dia 02/04/03 e as demais todo dia 02 dos meses subsequentes, ou no dia útil imediatamente seguinte. Os pagamentos serão efetuados às 14h, na Secretaria da Vara.

O patrono do reclamante deverá notificar nos autos o inadimplemento de qualquer parcela, no prazo de 05 dias, a contar do vencimento da parcela não satisfeita. Silente, presumir-se-á quitado o avençado.

O reclamante declara estar ciente que após a homologação do acordo, nada mais poderá reclamar em relação ao objeto da reclamação e do(s) extinto(s) contrato(s) de trabalho.

O reclamante recebendo o avençado outorgará à reclamada plena e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente feito e extinto contrato de trabalho.



Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de processamento de documentos do Poder Judiciário do Brasil, sob a égide da Lei nº 11.343/2006, e assinado digitalmente pelo usuário autorizado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECEBUE - JUDICIÁRIO
FOLHA 020
Nº 74
Antonio F. Bonforno
Matr. 57.463

Fica estipulada a multa de 50% em caso de inadimplemento da obrigação, sendo que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado das demais, incidindo a multa sobre o saldo remanescente, sem prejuízo da correção monetária e dos juros.

As partes requerem prazo de 10 dias para discriminar a natureza jurídica das parcelas que compõe o acordo, o que fica deferido pelo Juízo.

Após discriminação das verbas, venham conclusos. Cientes as partes. Nada mais.

JUIZA DO TRABALHO

p/DIRETOR DE SECRETARIA

Sélio Maria Brandão Machado
ANALISTA JUDICIÁRIO

Com efeito, a discriminação dos valores homologados judicialmente indica o quanto se observa:

Apuração da Contribuição Previdenciária incidente sobre o crédito do Reclamante - RURAL:	
Salário base	R\$ 16.247,52 = (R\$ 148.485,50 / 329) 36
Alíquota	8%
Contribuição Previdenciária devida	R\$ 1.299,80
Apuração da Contribuição Previdenciária da Reclamada:	
Salário base	R\$ 16.247,52
Alíquota	2,70%
Contribuição Previdenciária devida	R\$ 438,68
Apuração do Imposto de Renda para cada pagamento, nas verbas salariais:	
Base de cálculo - INSS	R\$ 252.347,04 = R\$ 253.646,84 - R\$ 1.299,80
Base de cálculo p/ cada pagamento	R\$ 21.028,92 = R\$ 252.347,04 / 12
Alíquota	27,50 %
Imposto de Renda	R\$ 5.782,95
Dedução da faixa	R\$ 423,08
Imposto de Renda a ser retido	R\$ 5.359,87
Apuração do Imposto de Renda para cada pagamento, nos 13º salários:	
Base de cálculo p/ cada pagamento	R\$ 1.075,16 = R\$ 12.901,94 / 12
Alíquota	15,00 %
Imposto de Renda	R\$ 161,27
Dedução da faixa	R\$ 158,70
Imposto de Renda a ser retido	R\$ 2,57
Apuração do Imposto de Renda para cada pagamento, nas férias:	
Base de cálculo p/ cada pagamento	R\$ 1.256,97 = R\$ 15.083,65 / 12
Alíquota	15,00 %
Imposto de Renda	R\$ 188,54
Dedução da faixa	R\$ 158,70
Imposto de Renda a ser retido	R\$ 29,84
Total de encargos tributários a ser retido:	
Total de INSS	R\$ 1.299,80
Total de IR (12 x R\$ 5.392,28)	R\$ 64.707,36
Total de tributos	R\$ 66.007,16
Valor líquido do crédito do Reclamante:	
Valor do crédito bruto	R\$ 315.000,00
Valor dos tributos	R\$ 66.007,16
Valor líquido	R\$ 248.992,84
O valor líquido a ser pago ao Reclamante referente à 1ª parcela será de R\$ 19.557,92 [R\$ 26.250,00 - (R\$ 1.299,80 + R\$ 5.392,28)]; o valor líquido a ser pago nas demais parcelas será de R\$ 20.857,72 (R\$ 26.250,00 - R\$ 5.392,28).	
Av. Portugal, 1740 - 5º andar Telefone/Fax: (11) 4020-0202 CEP 14020-380 - Ribeirão Preto/SP www.alresvigo.com.br alresvigo@alresvigo.com.br Alameda Santos, 211 - Conj. 008 Telefone/Fax: (11) 280-8587 CEP 01418-000 - São Paulo/SP www.alresvigo.com.br alresvigo@alresvigo.com.br	

Ademais, o valor declarado em sua DIRF pelo recorrente como isento corresponde exatamente aquele informado pela fonte pagadora. Consta no comprovante de rendimentos pagos fornecido por Usina São Martinho S/A (e-fl. 11):

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE	VALORES EM REAIS (R\$)
1. Total dos Rendimentos (Inclusive Férias)	210.249,45
02. Contribuição Previdenciária Oficial	1.299,80
03. Contribuição à Previdência Privada e ao FAPI	
04. Pensão Alimentícia (Beneficiário no Campo 06)	
05. Imposto Retido na Fonte	48.530,52
06. Outros	
4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	VALORES EM REAIS (R\$)
01. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e acidente de trabalho.	26.000,55
02. Parcela isenta dos proventos de Aposentadoria, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	
03. Diárias e Ajudas de Custo	
04. Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	
05. Lucro e Dividendo Apurado a partir de 1.996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	
06. Valores Pagos ao Titular ou Sócio de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte exceto Pro Labore, Aluguéis ou Serviços Prestados	
07. Outros (Aviso Prévio, Indenizações, F.G.T.S. na Rescisão, PIS) - Salário Família	

E na Declaração de Ajuste Anual se observa:

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS	(Valores em Reais)
Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS	26.000,55 ✓
Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel e redução do ganho de capital	0,00
Lucros e dividendos recebidos	0,00
Parcela isenta correspondente à atividade rural	0,00
Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais	10.684,75 ✓
Pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente	0,00
Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00
Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias	126,20 ✓
Transferências patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar	0,00
Outros	0,00
Rendimentos isentos e não-tributáveis dos dependentes	0,00
TOTAL	36.811,50

Do valor total recebido pelo recorrente (R\$ 210.249,45) percebe-se que mínima parcela é relativa à verba isenta (R\$ 26.000,55), o que desde logo afasta qualquer presunção de que teria havido acordo fraudulento com o intuito de evitar a tributação pelo imposto de renda, como inúmeras vezes se constata.

Ora, tratando-se de verba relativa à indenização, aviso prévio e FGTS, conforme indicado na planilha elaborada pelo advogado, com a discriminação das verbas e homologada em juízo, entendo que restou suprida a ausência apontada pela DRJ, de modo que o recorrente faz jus à isenção, nos termos do art. 6º, V da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

No mesmo sentido, há entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do seguinte:

Numero do processo: 10950.001103/2005-24

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 30 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. O aviso prévio indenizado e a indenização tempo de serviço decorrente do art. 477 da CLT, recebidos em acordo judicial trabalhista homologado, não integram a base de cálculo do IRPF, ao teor do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Numero da decisão: 2003-000.534

Nome do relator: WILDERSON BOTTO

Assim, não havendo qualquer dúvida de que os valores recebidos pelo recorrente se tratam de rendimentos isentos nos termos da lei, entendendo que a hipótese vertente reclama a aplicação do princípio da verdade material, consistente no reconhecimento de que os rendimentos percebidos pelo recorrente são de fato isentos de tributação por força de sua natureza indenizatória, o que foi demonstrado pelo conjunto dos documentos juntados aos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e no mérito DOU PROVIMENTO para afastar a tributação pretendida.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert